



Proposição: MSGPL - Mensagem do Executivo (Projeto de Lei)
Número: 004698/2025
Processo: 10923-00 2025
Autoria: Executivo
Ementa: Institui o Programa Municipal de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis no Município de Juiz de Fora.

Parecer Jefferson Da Silva Januário - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

I - RELATÓRIO

Em despacho foi dada vista a este vereador, presidente da Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que subscreve a respeito do Projeto de Lei do Executivo nº 004698, que *"Institui o Programa Municipal de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis no Município de Juiz de Fora"*.

Conforme parecer técnico da Diretoria Jurídica desta Casa, concluiu-se que o projeto é constitucional e legal, havendo uma ressalva quanto ao prazo de 06 (seis) meses para a transferência de atividades.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Na justificativa o Executivo afirma que o objetivo da presente proposição é estabelecer diretrizes claras para a separação, coleta, reaproveitamento e destinação adequada a materiais recicláveis, contribuindo para a educação do volume de resíduos destinados a aterros sanitários e para inclusão socioeconômica de catadores e cooperativas atuantes no município.

Da leitura do Projeto de Lei do Executivo de nº 004698, constata-se que o objeto principal é duplo, ou seja, estabelecer diretrizes para a gestão de resíduos recicláveis e promover o reordenamento urbano ao vedar a instalação e operação de empresas ligadas à reciclagem na Unidade Territorial I (UT 1).

Em relação à competência, o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (inciso II). A instituição de um programa de coleta seletiva e a definição de regras de zoneamento urbano são matérias de predominante interesse local. A competência para organizar e prestar serviços públicos de interesse local, como a limpeza urbana e a coleta de lixo, também está prevista no inciso V.

A proteção do meio ambiente e o combate à poluição são de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Além disso, a competência para legislar sobre a matéria é concorrente. Assim, o Município pode e deve legislar para proteger o meio ambiente local, desde que em harmonia com as normas gerais editadas pela União e pelos Estados.

Por seu turno, o STF, no julgamento do RE 586.224 (Tema 145 de Repercussão Geral), firmou a tese de que o Município é competente para legislar sobre meio ambiente, no limite de seu interesse local, desde que a norma seja harmônica com a disciplina dos demais entes federados.



O ponto crítico do Projeto de Lei do Executivo nº 004698 se refere à limitação de atividades econômicas. Na ADPF 449 (Tema 967), o STF declarou inconstitucional uma lei municipal que proibia o serviço de transporte por aplicativos, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. O tribunal entendeu que a restrição era desproporcional e não poderia servir para proteger um grupo de mercado (taxistas) em detrimento da inovação e dos consumidores.

Noutro giro, o STJ possui entendimento consolidado de que o Município pode, com base em seu poder de polícia e nas leis de zoneamento, restringir ou determinar a realocação de estabelecimentos comerciais que estejam em desacordo com o plano diretor ou que causem prejuízos ao bem-estar da população.

No entanto, a imposição de realocação de empresas já estabelecidas, com prazo exígido de 6 meses, pode ser questionada judicialmente sob o argumento da desproporcionalidade e da violação da livre iniciativa e do direito adquirido.

Assim, a título de sugestão, o prazo de 06 (seis) meses pode ser ampliado para um período mais razoável, que permita uma transição planejada das empresas.

III - CONCLUSÃO

Assim, ciente de todo o processado, feita a ressalva quanto ao prazo exígido de 06 (seis) meses previsto no art. 9º, §2º, do Projeto de Lei 004698, este vereador, não vislumbra óbice à tramitação do presente Projeto de Lei, liberando, assim, os presentes autos para que sigam seus trâmites regimentais para deliberação em Plenário, oportunidade em que manifestaremos nosso voto.

É o parecer

Palácio Barbosa Lima, 9 de outubro de 2025.

Jefferson Da Silva Januário
Vereador Negro Bússola - PV